



**CREMERS**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



**COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL  
ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - GESTÃO 2023/2028  
DECISÃO CRE/RS Nº 73/2023**

**Assunto:** Protocolo nº 21786 de 14/08/2023. Representação com Pedido Liminar

**Representante:** CHAPA 01 - CREMERS DE TODOS  
GERALDO PEREIRA JOTZ

**Representado:** CHAPA 02 - CONEXÃO  
TATIANA BRAGANCA DE AZEVEDO DELLA GIUSTINA

1. Trata-se de Representação da Chapa 1 contra a Chapa 2 alegando “a Dra Tatiana Della Giustina e membros da sua Chapa estão fazendo propaganda para que as pessoas votem no dia de hoje e recebem sinal positivo de que o voto foi feito na Chapa 2”. A Representante colacionou imagens no corpo do texto, sem, contudo, juntar provas. Pediu a suspensão imediata da propaganda e, no mérito, o cancelamento do registro da Chapa 2.
2. O CFM encaminhou às CREs a Circular CNE-CFM nº 316/2023 contendo orientação para adoção de todas as medidas cabíveis para o restabelecimento da verdade tendo em vista a possibilidade de recrudescimento do teor das propagandas eleitorais, com acirramento de ânimos. Além disso, por força do art. 15, combinado com os art. 139, IV, e art. 300, todos do Código de Processo Civil, a CRE/RS pode adotar todas as determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem.
3. Em que pese a necessidade de aprofundamento da análise do mérito após a submissão da representação ao contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF88), as imagens inclusas no texto da representação contêm informações para a votação similares ao material institucional produzido pelo CFM e pelo Cremers para orientar ao eleitor de como votar. Ademais, não foi possível identificar, de forma indubitável, a data das postagens, as quais sequer foram anexadas à representação em formato que possibilite tal aferição.
4. Assim, em um juízo de cognição sumária, não foi possível identificar os requisitos para a concessão de liminar: *probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*, conforme previsão do art. 300 do Código de Processo Civil. Portanto, indefere-se o pedido de antecipação de tutela.



# CREMERS

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



AUTARQUIA  
FEDERAL

5. Não obstante, a título de recomendação a CRE/RS reforça às partes a vedação constante no art. 38 da Resolução CFM 2315/2022: *“A propaganda eleitoral será permitida entre o deferimento do registro da chapa eleitoral e até 24 horas antes do início da votação, salvo as exceções contidas nesta resolução. O material já publicado, não deverá ser retirado do ar das mídias da chapa ou do candidato, podendo, neste caso, permanecer sem alterações”*.
6. Intimem-se as partes da presente decisão.
7. Intime-se a Representada para defesa no prazo de **02 (dois) dias**, nos termos do artigo 63, §1º, da Res. CFM nº 2.315/2022.

Porto Alegre, 14 de agosto de 2023.

  
Dr. Rubens Lorentz de Araújo (Cremers 11047)  
Presidente da CRE/RS

  
Dr. Álvaro Friderichs Fagundes (Cremers 19506)  
Primeiro-Secretário da CRE/RS

Dr. André Luiz Machado da Silva (Cremers 26157)  
Segundo-Secretário da CRE/RS